

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01 - TP

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri

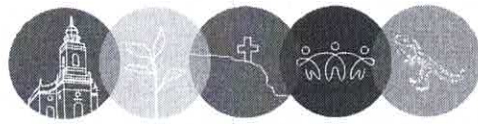
RECORRENTE: BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 22.503.041/0001-33

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 22.503.041/0001-33, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 27 de abril de 2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra *a*, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra ato da Comissão de Licitação que a inabilitou a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de Tomada de Preços nº 10.03.2021.01-TP.

Pois bem. Conforme é possível depreender da documentação colacionada, a empresa recorrente foi considerada como inabilitada pelo descumprimento do item relativo a apresentação de garantia de proposta.

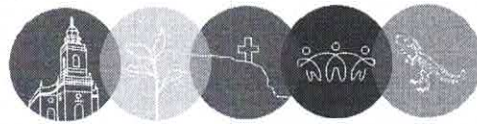
Nesse contexto, em resumo, esclarece a empresa recorrente em sua peça de recurso administrativo, que, efetivamente, cumpriu com a demanda editalícia, e que a constatação seria possível mediante simples consulta aos dados *interna corporis* da Prefeitura municipal.

Noutro giro, de forma muito bem posta, reproduz normativos legais que pontualmente versam sobre a possibilidade de racionalização dos atos da administração, inclusive, os alusivos a desburocratização.

Por fim, requer a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para o fim de modificar o julgamento inicial, agora, pela sua habilitação.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Diante das razões esposadas pelo licitante recorrente, a Comissão de Licitação, ao analisá-las, entendeu como pertinentes e empreendeu a confirmação do fato indigitado, conforme prerrogativa do art. 43, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

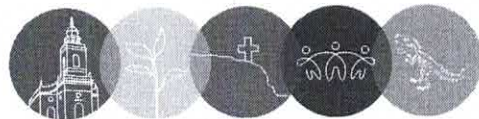
Nessa esteira, para o auditor do Tribunal de Contas da União, EVALDO ARAÚJO RAMOS, ao tergiversar sobre a possibilidade de realização de diligências pelo Poder Público, diz:

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

<https://inovacapitacao.com.br/o-dever-de-promover-diligencia-na-licitacao-principais-regras/>

Assim, diante da prerrogativa legal, foi expedido Ofício para a Secretaria de Finanças do Município, como se vê às fls.0750 a 761, a fim de confirmar a veracidade das informações prestadas pela empresa recorrente.

Nesse sentido, a Secretária de Finanças, Sra. Sâmia Maria Bráulio Maia, em 04 de maio de 2021 confirmou para a Comissão de Licitação, que na data de 30/03/2021, ou seja, **antes da abertura do certame**, a empresa BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, realizou transferência bancária para conta da Prefeitura municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Desse modo, considerando que foi possível anuir a narrativa apresentada, a Comissão de Licitação entendeu como justo e juridicamente possível acolher os argumentos dispendidos pela licitante recorrente.

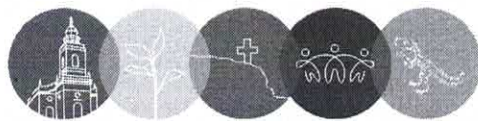
Nesse trilhar, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Assim sendo, no nosso sentir, atende-se a finalidade do princípio da eficiência, considerando que, de fato, a licitante cumpriu tempestivamente com a exigência do instrumento de convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Nesse passo, considerando a confirmação do atendimento do quesito editalício, a Comissão de Licitação, com esteio nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, entendeu por alterar a decisão inicial de inabilitação.

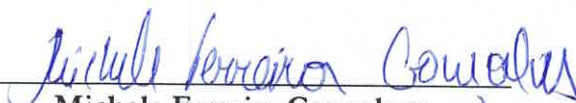
Desse modo, corrigimos a decisão anterior, para considerar o licitante recorrente, BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como habilitado no certame.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **provido** com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da eficiência, tornando o licitante BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como apto a participar das fases posteriores do certame de licitação.


Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 13 de maio de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:


Alexsandra de Alencar Lima


Lucas Justino Caetano